




ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJÚÍ, ESTADO DE SÃO PAULO

Peticionário Sr. nº 57034
Secretaria, 12 de 07 de 19



F. L. L. L. L.

PROCESSO N°. 042/2019
PREGÃO PRESENCIAL N°. 014/2019
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

AO SETOR DE COMPRA E LICITAÇÕES

12/07/19

José Roberto Leme
Diretor da Divisão de Gabinete

A empresa GOLDEN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA, sediada a Rua Silvano Mioni, n°. 145 – Centro – Iperó/SP – CEP 18560-000, inscrita no CNPJ sob o n° 11.917.008/0001-33, por intermédio de seu representante legal, o Sr. SILVIO JOSÉ DIEGO ANDRADE, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado, o que passa a expor:

** DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o referido edital do processo licitatório em epígrafe e art. 4º, inciso XVIII, da lei n°. 10.520/2002, quando há interposição de recurso será concedido o prazo máximo de 03 (três) dias para a apresentação de memoriais do recurso, após a aceitação da intenção de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr após o término do prazo da recorrente. Logo, a empresa GOLDEN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA mostra-se em tempo hábil para a apresentação destas CONTRARRAZÕES RECURSAIS.



**** DOS FATOS**

No dia 01 de julho de 2019, foi aberto o pregão de nº. 014/2019, processo nº. 042/2019, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços nas escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação, sendo as Unidades Escolares: EMEF OLAVO BILAC, EMEF CORONEL JOAQUIM TOLEDO PIZA E ALMEIDA, CEMEI PRIMEIROS PASSOS, CEMEI PADRE GODOFREDO SCHEPPERS, CEMEI PADRE JOÃO SCHUUR, EMEI JARDIM ELDORADO, EMEI MARIA ZILDA GAMBA NATEL e início das atividades de funcionamento da CEMEI PROFESSORA STELÂNGELA PFEIFER INFORZATO GAVIOLA, no Município de Pirajuí – SP, conforme especificações do termo de referência do referido certame.

No mesmo dia corrente, a empresa contrarrazoante foi declarada como vencedora, com o valor negociado de **R\$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais)**, todos os documentos exigidos **ATENDERAM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PLENAMENTE**. Neste interregno, a empresa recorrente apresentou intenção de recurso, enviando o mesmo, houve a disponibilização do recurso administrativo para as contrarrazões desta empresa. Pois bem.

**** DO MÉRITO**

**** DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL**

O edital estabelece o seguinte: **5.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL:** a) Atestado de capacidade, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência mínima de 03 (três) anos, interruptos, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto descrito no Termo de Referência – Anexo I, qual seja, a Prestação de Serviços nas escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental. b) Atestado de Vistoria, conforme Anexo VII deste Edital.

Interessada em participar do certame a empresa ora contrarrazoante apresentou documentos com base na atividade de desenvolvimento integral da criança, pré-escolar em escolas maternas/jardins de infância, preferencialmente para crianças de 0 a 5 anos de idade, ou seja, gerenciamento educacional infantil.

As informações podem ser facilmente consultadas nos portal da transparência do Município de Louveira/SP, <http://186.209.49.4/Compras-Transparencia/Contrato/ContratoDetalhes?itemSeq=5000380>:



Informações do Contrato

Contrato: 2015/000185 Prorrogável: Sem Classificação Data Cancelamento:
 Processo: 2015/000174 **Contratação de empresa para prestação de serviços de Centro de Convivência Infantil, para atendimento de ressocialização da Fidei Municipa**
 Fornecedor: 12780 GOLDEN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA
 Tipo de Contratação: Fornecimento de Serviços
 Modalidade: Pregão Tipo: Contrato Publ IMESP:
 Assinatura: 31/08/2015 Prazo: 48 Meses Emissão:
 Data Inicio: 31/08/2015 Data Termin: 28/08/2019 Data Canc.:
 Valor: 2.407.440,00 Empenhado: 6.070.725,63 Liquidado: 5.157.187,85
 Tot.Aditivos: 6.982.178,66 Devolvido: 0,00 A Liquidar: 913.537,98
 Execuções: 11.338.339,24 A Empenhar: 3.318.893,03 Saldo do Contrato: 4.232.431,01
 Saldo Efetivo: -1.948.720,58

Detalhes dos Itens

Item GP	Material	Qtde	Aditado	Executado	Saldo a Executar	Un.	Pr. Unit.	Centro Custo
1	98.00001.018482 CONTRATAÇÃO DE ESCOLA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	300	0			SRV	864,00	010002 - Departamento Administrativo
2	98.00001.018480 CONTRATAÇÃO DE ESCOLA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	940	36	35.147,150	838.650,950	SRV	710,00	010002 - Departamento Administrativo
3	98.00001.018481 CONTRATAÇÃO DE ESCOLA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	480	0			SRV	660,00	010002 - Departamento Administrativo
4	98.00001.018489 CONTRATAÇÃO DE ESCOLA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	1800	36	1403.200,887	432.794,133	SRV	700,00	010002 - Departamento Administrativo

Com a devida *venia*, a empresa recorrente tenta levar o pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável. Tal postura não pode ser tolerada.**

É essencial ter em mente que os ditames formais foram instituídos com um propósito: garantir a idoneidade do processo e a obtenção dos fins a que este se destina. Assim, é mister frisar que as formalidades são essenciais, devendo serem extintas somente quando não prejudicarem qualquer dos princípios processuais ou princípios ligados ao tipo de processo e essenciais para a continuidade do mesmo, razão pela qual não é possível tal exigência citado pelas recorrentes na atual fase do certame.

Além disso, importa mencionar que, mesmo que a recorrente tivesse apresentado impugnação para inclusão desta exigência **(RELEVÂNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM QUANTIDADE DO OBJETO)**, **a Administração não seria obrigada a realizar tal ato.** É que, conforme

se verifica da redação do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, abaixo transcrito, ali estão elencados os documentos máximos que se pode ser exigido a título de qualificação técnica: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; b) (VETADO) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) § 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório. § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. § 5º É vedada a exigência de comprovação

de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. § 7º (VETADO) § 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) § 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) § 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Ou seja, frente aos documentos contidos no art. 30, cabe à Administração Pública realizar um juízo de valoração sobre a necessidade de quais documentos deverão ser exigidos no certame licitatório, de forma a restringir ou ampliar. Desta feita, definidos os requisitos de habilitação no edital, estes não podem ser alterados (incluídos ou retirados) após o início do procedimento licitatório.

Neste diapasão, verifica-se que a empresa contrarrazoante comprovou, nos termos do que foi estabelecido no instrumento convocatório e ao contrário do que argui a empresa recorrente, sua habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, trabalhista, e econômica nos termos do que define o art. 27 da Lei nº. 8.666/93, já transcrito.

Assim sendo, não merece reforma a decisão administrativa que declarou a GOLDEN habilitada no presente certame, **uma vez que esta obedeceu todas as determinações do ato convocatório**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em



estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos: "... o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto o ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Convém ainda trazer à colação o seguinte precedente jurisprudencial: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMESSA 'EX OFFICIO'. CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA – SEM OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, RELEVADAS NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PORQUANTO A PROPOSTA ERA A DE 'MENOR PREÇO'. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A Administração não poderia, como o fez, afastar as exigências contidas no ato convocatório da licitação, porque, conforme mencionado, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas, mesmo considerando que a proposta da listisconsorte passiva necessária era de 'menor preço'. 2. Manutenção da r. sentença. Remessa Necessária Improvida." (TRF-2, REOMS nº. 57.297/ES, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2005).

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir que se inabilite a empresa contrarrazoante, pois apresentou sua documentação em total acordo ao que é estabelecido no ato convocatório, devendo, portanto, ser mantida a decisão administrativa em questão, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93.

Com efeito, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual mudança da decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes

procedimentos: (...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (...) **Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.** § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (...) Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Veja-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior: "Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que: (...) [e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, **aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes**, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que 'O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os **critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle'." (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539). Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF: "A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar

portanto, o intuito da empresa recorrente é de tumultuar o bom andamento do certame, com suas alegações vazias e infundadas.

Em relação ao atestado de vistoria, cumpre ressaltar que a empresa contrarrazoante também apresentou o referido documento, podendo ser facilmente diligenciado pela doura comissão:



Município de Pirajuí

DIRETORIA DE DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116 - Bairro Centro - Tel: (14) 3572-8229 - Ramal 8218
CEP 16.600-000 - Pirajui/SP - CNPJ: 44.555.027/0001-16 - e-mail: licitacao@pirajui.sp.gov.br

ANEXO VII ATESTADO DE VISTORIA

OBJETO: A presente licitação tem por objeto, a Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços nas escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação, sendo as Unidades Escolares: EMEF OLAVO BILAC, EMEF CORONEL JOAQUIM TOLEDO PIZA E ALMEIDA, CEMEI PRIMEIROS PASSOS, CEMEI PADRE GODOFREDO SCHEPPERS, CEMEI PADRE JOÃO SCHUUR, EMEI JARDIM ELDORADO, EMEI MARIA ZILDA GAMBA NATEL e início das atividades de funcionamento da CEMEI PROFOSSORA STELÂNGELA PFEIFER INFORZATO GAVIOLA, no Município de Pirajuí - SP.

Atestamos, para fins de participação no Pregão Presencial nº 014/2019, promovido por este Município de Pirajuí, que o Sr. WILLIAN DIAS FERREIRA, RG nº 53.262.645-X, representante da empresa 477.833.788-38, Fone: (15) 3266-2013, E-mail: licitacao@gruposuporte.net.br, esteve neste local em 27/06/2019, reconhecendo os locais de execução dos serviços.

(Dados do representante deste Município de Pirajuí responsável pelo acompanhamento da vistoria):

Nome completo: Mary I. Milani Mantovan
Matricula: 2438
Setor: Educação
Cargo: Special Administrative
Assinatura: Mary I. Milani Mantovan

Mary Izabel Milani Mantovan
Oficial Administrativa
RG 28.479.543-4

Enfim, a brevidade é agradável e lisonjeira, além de dar mais resultado. Ganha em cortesia o que perde pela concisão. As coisas boas, se breves, são duplamente boas. Todos sabem que o homem prolixo raramente é inteligente. Diga brevemente e terá bem dito.

**** DO PEDIDO**

Ex positis, diante de tudo o que restou acima esposado, requer a GOLDEN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA que V. Sa. se digne a julgar como TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pela empresa ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME.. Visto que suas razões são completamente vazias e infundadas e têm como único intuito tumultuar o bom andamento e encerramento do presente procedimento licitatório, mantendo-se assim a decisão administrativa que declarou a GOLDEN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA habilitada e vencedora do pregão de nº. 014/2019, processo nº. 042/2019 e dando regular prosseguimento ao procedimento licitatório até seu encerramento.

Iperó/SP, 10 de julho de 2019.



Silvio José Diego Andrade

Sócio administrador

RG nº 40.446.977-2 e CPF nº 353.335.078-99

GOLDEN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

CNPJ 11.917.008/0001-33

Silvio J. D. Andrade
Sócio Proprietário
RG 40.446.977-2
Golden Serviços e Empreendimentos Ltda
CNPJ 11.917.008/0001-33